

Condições Gerais

Seguro Automóvel Facultativo

LeasePlan



Condições gerais do seguro automóvel facultativo

Os termos, condições e exclusões descritas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel aplicam-se, com as devidas adaptações, a este Seguro Automóvel Facultativo, excepto se o contrário resultar expressamente destas condições.

Cláusula 1ª

Âmbito das coberturas facultativas

1. As presentes Condições Gerais são aplicáveis ao Seguro Automóvel Facultativo, que poderá abranger as seguintes coberturas:
 - a. Responsabilidade Civil Facultativa
 - b. Choque, Colisão e Capotamento
 - c. Incêndio, Raio ou Explosão
 - d. Furto ou Roubo
 - e. Actos de Vandalismo
 - f. Fenómenos da Natureza
 - g. Quebra Isolada de Vidros
 - h. Garantia Financeira Automóvel
 - i. Protecção de Ocupantes
 - j. Assistência em Viagem
 - k. Protecção Jurídica
 - l. Garantia Total
 - m. Veículo de Substituição por Garantia Total
 - n. Garantias Adicionais
2. As coberturas e garantias efectivamente contratadas constam das Condições Particulares.

Cláusula 2ª

Definições

VALOR EM NOVO: Preço de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se se pretender incluí-los no seguro.

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO: O valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados, para a aquisição por parte do Tomador de Seguro, no momento do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo, antiguidade e estado de conservação do veículo seguro.

VALOR VENAL: o valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados, para venda por parte do Tomador de seguro no momento do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo e antiguidade do veículo seguro.

PERDA TOTAL: Desaparecimento do veículo seguro ou destruição do mesmo quando se verifique uma das seguintes situações:

- a reparação seja possível, mas o seu custo exceda o valor seguro do veículo determinado pela aplicação da Tabela de Desvalorização.
- a reparação não seja materialmente possível ou tecnicamente aconselhável, de modo a cumprir com os requisitos de segurança.

DANOS PARCIAIS: Danos causados ao veículo seguro, em consequência de sinistro coberto pelo contrato, passíveis de reparação por não se enquadrarem na definição de Perda Total.

BENEFICIÁRIO: Pessoa, singular ou colectiva, destinatária da prestação do Segurador.

Cláusula 3ª

Âmbito Territorial

As garantias contratadas estão limitadas ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, salvo disposição em contrário constante das Condições Particulares ou Especiais.

Cláusula 4ª

Exclusões

1. Ficam excluídos do âmbito das Coberturas Facultativas os prejuízos ou danos que sejam consequência, directa ou indirecta, dos seguintes eventos:
 - 1.1. causados, de forma intencional ou voluntária, pelo tomador, pelo segurado, pelo condutor, pelos restantes ocupantes, ou por pessoa que com qualquer deles coabite ou por quem qualquer deles seja civilmente responsável;
 - 1.2. ocorridos quando o veículo seguro seja conduzido por pessoa que se encontre sob o efeito de álcool, isto é, com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida, sob o efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos, ou, ainda, em estado de demência;
 - 1.3. produzidos quando o condutor do veículo seguro não esteja legalmente habilitado para o conduzir por não possuir licença de condução, por se encontrar por decisão judicial, temporária ou definitivamente, inibido de conduzir; ou pelo facto da respectiva licença não ser válida para a condução de veículo seguro. Porém, quando contratada a cobertura facultativa de "Furto ou Roubo", os direitos do segurado, provenientes dessa cobertura, não serão prejudicados;
 - 1.4. ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em serviço diferente ou de maior risco do que aquele que estiver contratado ou a circular em locais reconhecidos como não acessíveis ao mesmo;
 - 1.5. ocorridos quando o veículo seguro se encontre sujeito a riscos de laboração, no local ou área em que a respectiva actividade - industrial, agrícola ou de outra natureza estiver a ser desenvolvida;
 - 1.6. ocorridos quando o veículo seguro participe em concursos, provas desportivas e respectivos treinos, excepto se se tratar de seguro celebrado especificamente para esse fim;
 - 1.7. causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga bem como os danos causados aos objectos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;
 - 1.8. causados por excesso ou mau acondicionamento de carga ou, ainda, por transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
 - 1.9. verificados quando tenha ocorrido furto, roubo, uso não autorizado ou qualquer outra

forma de subtracção ilegítima ou utilização abusiva do veículo seguro. Porém, quando contratadas as coberturas facultativas de "Furto ou Roubo" ou "Choque, Colisão e Capotamento", os direitos do segurado, provenientes dessas coberturas, não serão prejudicados;

- 1.10. ocasionados durante o transporte de combustíveis, outras matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas, sempre que o veículo seguro não esteja legalmente autorizado a realizar tais transportes e não haja sido contratada cobertura específica para tal risco;
- 1.11. verificados quando não tiverem sido cumpridas as disposições regulamentares sobre inspecção obrigatória, revisões técnicas periódicas, ou outras relativas à homologação do veículo seguro, excepto se for feita prova de que entre o sinistro e as infracções cometidas não existiu qualquer nexo de causalidade;
- 1.12. ocorridos quando se verifiquem situações de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, usurpação de poder civil ou militar, revolução, rebelião, insurreição, actos de terrorismo, greves, lock-out, tumultos, motins, distúrbios laborais ou outras alterações da ordem pública, sabotagem, acções maliciosas, actuação das forças armadas ou das forças de segurança; Porém, quando contratada a cobertura facultativa de "Actos de Vandalismo", os direitos do segurado, provenientes dessa cobertura, não serão prejudicados;
- 1.13. produzidos enquanto o veículo seguro, com carácter permanente ou temporário, esteja em regime de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
- 1.14. devidos directa ou indirectamente a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- 1.15. ocorridos por ocasião da verificação de riscos da natureza, designadamente, fenómenos sísmicos, tempestades, inundações, desmoronamentos, outros movimentos de terras, tufões, furacões ou outras convulsões violentas da natureza; Porém, quando contratada a cobertura facultativa de "Riscos Extraordinários", os direitos do segurado provenientes dessa cobertura, não serão prejudicados;
- 1.16. produzidos em consequência de queda de aeronaves ou abatimento de túneis, pontes ou outras obras de arte; Porém, quando contratada a cobertura facultativa de "Riscos Extraordinários", os direitos do segurado provenientes dessa cobertura, não serão prejudicados.

2. Para além das exclusões enumeradas nos números anteriores, aplicam-se às coberturas facultativas contratadas as exclusões específicas previstas nas Condições aplicáveis e respectivas cláusulas especiais, bem como as previstas para o seguro obrigatório que, pela sua própria natureza, não sejam específicas deste.

Cláusula 5ª

Resolução, redução e outras modificações do contrato

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou retirar do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretenda que a cessação ou modificação da cobertura produza efeitos.
2. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, o prémio a devolver ao Tomador do Seguro corresponderá a 50% da diferença entre o prémio inicial e o prémio sem a cobertura ou coberturas retiradas calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato, salvo convenção expressa em contrário.

3. No caso de perda total ou venda do veículo sinistrado por facto originado em responsabilidade de terceiros, com resolução do contrato e anulação do valor seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro a parte do prémio cobrado proporcional ao tempo que medeia entre a referida perda e o termo do período de vigência do contrato.
4. O disposto nos números 2 e 3 supra não se aplica caso o Segurador tenha efectuado qualquer pagamento em consequência do sinistro.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da redução ou extinção das coberturas contratadas.
6. No caso de haver direitos ressalvados nos termos da Cláusula 14^a, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respectivas.
7. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado tenha havido declarações inexactas, assim como omissão de factos ou circunstâncias deles conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do Contrato.

Cláusula 6^a

Agravamento do Risco

1. Durante a vigência do contrato, incumbe ao tomador do seguro e/ou ao segurado o dever de comunicar, por escrito, à Seguradora, no mais breve prazo possível – que não deverá exceder oito dias – todos os factos ou circunstâncias conhecidos, ou que devessem conhecer, susceptíveis de agravar o risco e a responsabilidade por esta assumida.
2. Se tais factos ou circunstâncias se revelarem susceptíveis de influir na decisão de subsistência das coberturas contratadas facultativamente, ou nas respectivas condições, a seguradora terá, a faculdade de:
 - a. modificar o âmbito do contrato, através da cessação da garantia ou garantias relacionadas com o risco agravado ou da limitação do respectivo âmbito;
 - b. apresentar novas condições formulando, a exigência de sobreprémio adequado.
3. Caso a seguradora opte pela modificação do contrato, nos termos da alínea a) do número anterior deverá comunicar o tal facto ao tomador de seguro e ao segurado, com pré-aviso de 30 dias.
4. Optando a seguradora pela apresentação de novas condições, nos termos da alínea b) do n.º 2, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias a contar do conhecimento do agravamento.
5. O tomador disporá de um prazo de 15 dias para aceitar ou recusar as novas condições apresentadas, presumindo-se que as aceita se nada disser.
6. Recusando o tomador as novas condições, assistirá então à Seguradora o direito de fazer cessar as garantias conexas com o agravamento do risco, com pré-aviso de trinta dias, havendo lugar ao estorno do respectivo prémio calculado pro-rata temporis.
7. Se a seguradora, nos trinta dias subsequentes ao conhecimento do agravamento, não exercer uma das faculdades previstas no n.º 2 desta Cláusula, considera-se o risco agravado aceite sem qualquer alteração do contrato.

8. A não comunicação ou a prestação de declarações inexactas ou reticentes sobre os factos ou circunstâncias a que o nº1 se refere e que, a serem conhecidas da Seguradora, conduziram à não aceitação das garantias facultativas, tornam o seguro ineficaz e, consequentemente, de nenhum efeito em caso de sinistro emergente do risco agravado.
9. Se a obrigação de declarar o agravamento do risco não for tempestivamente cumprida ou a comunicação sofra de qualquer inexactidão, reticência ou omissão incidindo sobre factos relevantes - mas que apenas sejam susceptíveis de afectar o prémio do seguro - a indemnização, em caso de sinistro, será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado e ao que haveria lugar se fossem conhecidos da Seguradora, com exactidão, todos os contornos e natureza do risco.
10. Se, entre a data de comunicação do agravamento, mas antes da modificação, alteração ou decisão de não alteração do contrato, ocorrer um sinistro, aplicar-se-á, na determinação do montante indemnizável, a regra proporcional do prémio, nos mesmos termos previstos no número anterior.

Cláusula 7ª

Valor seguro

1. O capital seguro correspondente a cada uma das coberturas facultativas contratadas é o estabelecido nas Condições Particulares, constituindo o limite máximo da responsabilidade da Seguradora.
2. A descrição do objecto seguro e a sua valorização, ainda que feita em obediência aos critérios enunciados no presente contrato, não implicam, para a Seguradora, o reconhecimento da existência desses objectos ou do valor que lhes é atribuído.
3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, aplicam-se ao presente contrato as seguintes regras:

- a. A determinação do valor seguro deve obedecer aos seguintes critérios:

VEÍCULOS NOVOS: No caso dos contratos de Locação Financeira, o valor seguro corresponderá ao seu VALOR EM NOVO, não incluindo IVA, pelo que os danos a indemnizar pela seguradora são sempre líquidos do valor correspondente àquele imposto. Para os restantes casos, o valor seguro deverá corresponder ao respectivo VALOR EM NOVO, tal como definido na Cláusula 2ª;

VEÍCULOS USADOS: O valor seguro deverá corresponder ao respectivo VALOR DE SUBSTITUIÇÃO, tal como definido na Cláusula 2ª.

- b. Nos meses e anuidades seguintes aos da celebração do contrato, o valor seguro do veículo é automaticamente actualizado, de acordo com a Tabela de Desvalorização anexa ao presente contrato, pelo que o respectivo prémio é calculado sobre o Capital Médio Ponderado.
- c. Os critérios de actualização do valor do veículo seguro adoptados na elaboração da Tabela de Desvalorização anexa ao contrato são o VALOR EM NOVO, tal como definido na Cláusula 2.ª, e a idade das viaturas (ano de construção e mês).
4. Para os veículos usados, mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ser estipulado um valor seguro diferente do que resultaria da aplicação das regras do número 3.a) da presente cláusula.

5. O capital seguro pode, em qualquer dos casos e mediante convenção expressa nas Condições Particulares, manter-se inalterado durante a anuidade, sendo o respectivo prémio calculado com base nesse valor.
6. O Tomador de Seguro ou a Seguradora pode, por acordo entre as partes, modificar o regime estabelecido no contrato - actualização automática ou estipulação por acordo do valor seguro - mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato.
7. A Seguradora pode igualmente propor ao Tomador de Seguro, no prazo previsto no número anterior, alterações à Tabela de Desvalorização vigente ou a aplicação de uma nova tabela.

Cláusula 8ª

Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros, no âmbito do seguro obrigatório.
2. No caso previsto no número anterior, compete à seguradora, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo tomador do seguro do valor da franquia aplicada.
3. No âmbito dos Riscos Acessórios, a franquia ou franquias contratadas serão sempre deduzidas no momento do pagamento da indemnização, ainda que a Seguradora o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.
4. As franquias não serão aplicáveis nas coberturas das Condições Especiais:
 - Responsabilidade Civil Facultativa
 - Furto ou Roubo
 - Quebra Isolada de Vidros
 - Garantia Financeira Automóvel
 - Protecção de Ocupantes
 - Protecção Jurídica
 - Veículo de Substituição por Garantia Total
 - Garantias Adicionais (secção 1(a) – Cláusula 14), salvo convenção expressa em contrário estabelecida das Condições Particulares.
5. As franquias serão aplicáveis em caso de Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Actos de Vandalismo e Fenómenos da Natureza, de acordo com a opção contratada expressa nas Condições Particulares.

Cláusula 9ª

Obrigações da seguradora

A regularização dos sinistros enquadráveis nas coberturas facultativas far-se-á em obediência ao estipulado nas Condições especiais contratadas, e, sendo estas omissas, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o regime estabelecido nos números anteriores.

Cláusula 10ª

Obrigações do tomador de seguro

1. Em caso de sinistro enquadrável numa das coberturas facultativas contratadas, o tomador e/ou o segurado ficam vinculados a:
 - 1.1. Comunicar por escrito à seguradora, no mais curto prazo possível, que não deverá exceder oito dias a contar do conhecimento, a verificação de qualquer facto ou acontecimento susceptível de fazer funcionar qualquer das garantias facultativamente contratadas, indicando o dia, hora, local, e demais circunstâncias envolventes, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos julgados úteis para a boa caracterização da ocorrência;
 - 1.2. Providenciar pela adopção de todas as medidas ao seu alcance aptas a evitar ou reduzir os prejuízos decorrentes do sinistro;
 - 1.3. Facultar à Seguradora, com prontidão, todas as provas de que disponha ou venha a dispor com referência ao sinistro;
 - 1.4. Providenciar a guarda e conservação dos salvados;
 - 1.5. Cumprir as obrigações enunciadas nos números 1.2 e 1.3 desta cláusula, bem como todas as demais constantes das condições ou cláusulas especiais contratadas.
2. O não cumprimento, meramente culposos, das obrigações previstas nos números anteriores, determina a responsabilidade por perdas e danos do tomador e/ou do segurado.
3. Havendo declarações inexactas sobre as circunstâncias ou causas do sinistro com o propósito de gerar ou agravar a responsabilidade da seguradora, a cobertura invocada não produzirá quaisquer efeitos, podendo, ainda, a seguradora, resolver o contrato e responsabilizar o tomador ou o segurado, por perdas e danos, nos termos e com os efeitos previstos na lei.

Cláusula 11ª

Ressarcimento dos danos

1. A Seguradora pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo da aplicação do disposto na cláusula seguinte.
2. As reparações serão da responsabilidade da Seguradora e feitas de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.
3. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e o Tomador de Seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, a Seguradora não é responsável pelos prejuízos directos ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

Cláusula 12ª

Valor da indemnização e regra proporcional

1. Em caso de PERDA TOTAL, o valor da indemnização corresponderá ao valor seguro à data do sinistro, nos termos da cláusula 7ª, deduzido da franquía contratualmente aplicável e, se for o caso, do valor atribuído ao veículo após o sinistro.
2. Em caso de DANO PARCIAL, as reparações a suportar pela Seguradora terão como limite o valor máximo de indemnização previsto para o caso de Perda Total, nos termos do número anterior.
3. Salvo os casos de acordo expresse entre as partes, se a determinação do valor seguro se tiver baseado num valor inferior ao valor em novo, considerar-se-á, nos termos da lei, feito por um valor inferior ao real, respondendo o Tomador de Seguro, em caso de sinistro, por uma parte proporcional das perdas e danos.

Cláusula 13ª

Redução e/ou reposição de capital

1. O montante da indemnização será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento do contrato.
2. O Tomador de Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento do contrato.

Cláusula 14ª

Direitos ressalvados

Quando a Seguradora haja aceite a ressalva de direitos desta Apólice a favor de pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também aí mencionado, e enquanto tal situação se mantiver, a liquidação dos sinistros por perda total não poderá ser efectuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

Cláusula 15ª

Direito de regresso

No âmbito das coberturas facultativas, sem prejuízo do disposto no número anterior, assiste à Seguradora, em todos os demais casos em que, por lei ou contrato, esse direito possa existir, a faculdade de, por via de regresso, agir contra qualquer pessoa ou entidade.



Special Conditions of the Optional Automobile Insurance

1 - Responsabilidade Civil Facultativa

1. Âmbito da Cobertura

Cobertura complementar de responsabilidade civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

A SEGURADORA, quando contratada a presente Condição Especial, garante, dentro dos limites do capital fixados nas Condições Particulares, em excesso da cobertura do seguro de responsabilidade civil obrigatória e dentro dos limites fixados nas condições particulares da Apólice, o pagamento das indemnizações que, nos termos da lei, sejam exigíveis ao segurado ou ao condutor autorizado, a título de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros, em consequência da circulação do veículo ou veículos seguros.

2. Exclusões

Ficam excluídos do âmbito desta cobertura, além de todas as exclusões previstas para o seguro obrigatório e para as coberturas facultativas, na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel os danos:

2.1 Causados às coisas transportadas ou pelas coisas transportadas no veículo, ainda que se encontrem em poder ou à guarda do segurado ou do condutor ou de pessoas por quem estes sejam responsáveis;

2.2 Patrimoniais ou não patrimoniais causados às pessoas referidas nas alíneas a) a f) do n.º 2 da Clausula 5ª das condições gerais;

2.3 Patrimoniais ou não patrimoniais causados a pessoas transportadas, quando se trate de um veículo não oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;

2.4 Causados pelo veículo rebocado ao veículo rebocador;

Ficam ainda excluídas as despesas efectuadas com a defesa do segurado em processos de natureza penal ou contraordenacional, bem como o pagamento de multas, coimas ou outras sanções impostas por tribunais ou autoridades competentes.

3. Bonificações por Ausência de Sinistros e Agravamentos por Sinistralidade

As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bónus/ Malus) regem-se pela tabela e disposições anexas às condições gerais, as quais fazem parte integrante desta condição especial.

4. Extensão Territorial

Quando a presente Condição Especial seja aplicável e sem prejuízo do disposto nas Clausulas 3.ª e 4.ª das Condições Gerais da Apólice do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, a Seguradora aceita, relativamente aos países ali mencionados, os limites de Responsabilidade Civil que, em caso de sinistro, venham a ultrapassar as condições do seguro

obrigatório válido para cada um daqueles países e respondam às exigências do respectivo regime da Responsabilidade Civil, até um máximo de 750.000 Euros e na medida em que os limites do seguro obrigatório não esgotem o capital seguro pela Apólice.

2 - Choque, Colisão e Capotamento

1. Âmbito da cobertura

Esta cobertura, quando contratada, compreende, dentro dos limites estabelecidos nas condições da Apólice, os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de um acidente devido a uma causa súbita, fortuita e violenta, alheia à vontade do Tomador, do segurado e do condutor, cobrindo, designadamente, os danos resultantes de choque, colisão ou capotamento e/ou de quebra isolada de vidros, independentemente do facto do veículo se encontrar ou não em circulação.

2. Exclusões

Para além de todas as exclusões previstas na cláusula 5.^a das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, a garantia concedida pela presente Condição Especial não abrange os danos:

- l) provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- m) b) directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem, afinação, vício próprio do material, deficiente conservação ou manutenção do veículo seguro;
- n) c) produzidos directamente por lama e por alcatrão ou outros materiais empregues na construção das vias;
- o) d) nas jantes, câmaras de ar e pneus, excepto se resultarem do choque, colisão ou capotamento e quando não acompanhados de outros danos no veículo;
- p) e) causados intencional ou involuntariamente ao veículo seguro, pelos ocupantes ou por quaisquer outras pessoas, com objectos que empunhem, arremessem ou derramem;
- q) f) resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo, excepto se houver convenção expressa em contrário.
- r) g) causados por objectos transportados;
- s) h) causados em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na Apólice;
- t) i) causados em acessórios ou em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), a menos que sejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice;
- u) j) ocasionados pela congelação de água no motor e quaisquer outras avarias mecânicas;
- v) l) que se traduzam em lucros cessantes, perda de benefícios ou resultados, advindos ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, ou decorrentes de privação de uso, de gastos de substituição, de depreciação, desgaste ou consumo naturais do veículo seguro;
- w) m) gastos adicionais de estacionamento do veículo seguro, decorrentes de participação tardia do sinistro ou aguardando decisão do tomador para além do prazo estabelecido à regularização do sinistro.

3. Definições

Para efeitos da presente cobertura considera-se:

CHOQUE: O embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado.

COLISÃO: O embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.

CAPOTAMENTO: O acidente em que o veículo perca a sua posição normal.

PERDA TOTAL: Desaparecimento do veículo seguro ou destruição do mesmo quando se verifique uma das seguintes situações:

- a reparação seja possível, mas o seu custo exceda o valor seguro do veículo determinado pela aplicação da Tabela de Desvalorização.
- a reparação não seja materialmente possível ou tecnicamente aconselhável, de modo a cumprir com os requisitos de segurança.

4. Bonificações por Ausência de Sinistros e Agravamentos por Sinistralidade

As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bónus/ Malus) regem-se pela tabela e disposições anexas às condições gerais, as quais fazem parte integrante desta condição especial.

5. Disposições Diversas

Para as matérias não expressamente reguladas nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, designadamente as respeitantes às coberturas facultativas e as comuns a estas e ao seguro obrigatório.

3 – Incêndio, Raio ou Explosão

1. Âmbito de Cobertura

Através da presente cobertura, quando contratada, a Seguradora cobre os prejuízos ou danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de queda de raio, incêndio ou explosão ocasionais, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, quer recolhido em garagem ou noutro local.

2. Exclusões

Ficam excluídos do âmbito desta cobertura, os danos:

- a) em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda no veículo seguro, excepto quando estejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice;
- b) em acessórios ou em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), excepto quando estejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice.
- c) em aparelhagem ou na instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
- d) que se traduzam em lucros cessantes, perda de benefícios ou resultados, advindos ao

- Tomador do Seguro ou ao Segurado, ou decorrentes de privação de uso, de gastos de substituição, de depreciação, desgaste ou consumo naturais do veículo seguro;
- e) e) abrangidos por todas as demais exclusões previstas na cláusula 5.^a das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

3. Bonificações por Ausência de Sinistros e Agravamentos por Sinistralidade

As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bónus/ Malus) regem-se pela tabela e disposições anexas às condições gerais, as quais fazem parte integrante desta condição especial.

4. Disposições Diversas

Para as matérias não expressamente reguladas nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, designadamente as respeitantes às coberturas facultativas e as comuns a estas e ao seguro obrigatório.

4 – Furto ou Roubo

1. Âmbito de Cobertura

A seguradora, quando contratada a presente cobertura, garante, dentro dos limites fixados na Apólice, a reparação dos prejuízos ou danos derivados da subtracção ilegítima do veículo seguro, por motivo de roubo, furto ou uso não autorizado, tentado ou consumado, que se traduzam no desaparecimento, na destruição, na danificação ou deterioração do veículo, na subtracção de peças fixas ou indispensáveis à sua utilização e na subtracção de acessórios, estes últimos na condição de se encontrarem expressamente descritos e valorizados nas condições particulares.

2. Exclusões

Ficam excluídos do âmbito desta cobertura:

- a) a) os lucros cessantes de qualquer natureza e gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro, em resultado do sinistro;
- b) b) os danos sofridos em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou em reclamos ou propaganda no veículo seguro, excepto quando estejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice;
- c) c) os danos causados em acessórios ou em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), excepto quando estejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice;
- d) d) os danos resultantes de subtracção que tenha origem ou seja imputável a dolo ou culpa grave do segurado, do Tomador ou do condutor, de pessoas que com eles coabitem ou que deles dependam economicamente, incluindo trabalhadores.
- e) e) os prejuízos ou danos abrangidos pelas exclusões previstas na cláusula 5.^a das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

3. Bonificações por Ausência de Sinistros e Agravamentos por Sinistralidade

As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bónus/ Malus) regem-se pela tabela e disposições anexas às condições gerais, as quais fazem parte integrante desta condição especial.

4. Regularização de Sinistros

Em caso de sinistro, e querendo o segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar imediatamente ou no prazo máximo de 24 horas queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.

A indemnização só será devida decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se, até ao fim desse período, o veículo ainda não tiver sido encontrado..

5. Disposições Diversas

Para as matérias não expressamente reguladas nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, designadamente as respeitantes às coberturas facultativas e as comuns a estas e ao seguro obrigatório.

5 – Actos de Vandalismo

1. Âmbito de Cobertura

A SEGURADORA garante, quando contratada a presente cobertura, nos termos e limites previstos na Apólice, os prejuízos ou danos directamente causados ao veículo seguro por:

- a) a) greves, lock-outs e outros distúrbios no trabalho;
- b) b) tumultos, motins e outras alterações da ordem pública;
- c) c) terrorismo ou sabotagem;
- d) d) qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nos números anteriores desta cláusula, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens;
- e) e) actos maliciosos ou de vandalismo decorrentes de acção humana.

Esta cobertura é contratada complementarmente às coberturas de "Choque, colisão e capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo", e cessará, automaticamente, quando alguma destas cessar.

2. Exclusões

Ficam excluídos do âmbito desta cobertura, os danos:

- a) resultantes de roubo, com ou sem arrombamento, furto, uso não autorizado, ou qualquer outra forma de subtracção ilegítima, directa ou indirectamente relacionados com os riscos garantidos por esta Condição Especial;
- b) danos abrangidos pelas exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e pelas exclusões previstas

nas Condições Especiais mencionadas na alínea anterior.

3. Disposições Diversas

Para tudo o que não for expressamente previsto nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, e as Condições Especiais das coberturas enumeradas no nº2 supra, que esta cobertura complementa.

6 – Fenómenos da Natureza

1. Âmbito de Cobertura

Através da presente cobertura, quando contratada, a seguradora garante, nos termos e limites previstos na Apólice, os prejuízos ou danos causados ao veículo seguro em consequência directa de:

- a) aluimento de terras, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos, devidos a fenómenos geológicos;
- b) abatimento de túneis, pontes ou outras obras de arte;
- c) queda de aeronaves: o choque ou a queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;
- d) queda de telhas, chaminés, muros, árvores ou outros objectos;
- e) fenómenos sísmicos: tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremoto e fogo subterrâneo;
- f) queda de raio: impacto produzido por uma descarga eléctrica na atmosfera;
- g) inundações: as consequências danosas do rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens e, ainda, de enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- h) tempestade de granizo;
- i) tromba de água ou queda de chuvas torrenciais: a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;
- j) tempestades: tufões, ciclones, furacões, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (quando de intensidade superior a 100 km/hora).

A contratação desta cobertura é complementar das previstas nas Condições Especiais " Choque, Colisão, Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão" e "Furto ou Roubo", e cessará, automaticamente, quando alguma destas cessar

3. Exclusões

Para além de todas as exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, ficam, ainda, excluídos do âmbito desta cobertura os danos:

- a) causados em acessórios e equipamentos não incorporados de origem no veículo (extras), salvo se expressamente descritos e valorizados na Apólice;
- b) causados em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na Apólice;
- c) resultantes de roubo, com ou sem arrombamento, furto, uso não autorizado, ou qualquer outra forma de subtração ilegítima, directa ou indirectamente relacionados com os riscos garantidos por esta Condição Especial;
- d) resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- e) causados ao veículo seguro em consequência de incêndio ou explosão casual, salvo se originado por queda de raio, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro edifício;
- f) causados por acção do mar, incluindo marés vivas e subidas de marés, mesmo que em resultado de temporal;
- g) que se traduzam em lucros cessantes, perda de benefícios ou resultados, advindos do Tomador do Seguro ou ao segurado, ou decorrentes de privação de uso, de gastos de substituição, de depreciação, desgaste ou consumo naturais do veículo seguro..

3. Definição de Sinistro

Complementarmente à definição constante da Cláusula 1.^a das condições gerais, e para efeitos da cobertura de fenómenos sísmicos, considera-se como um único e mesmo sinistro todos os prejuízos com a mesma origem sofridos pelo veículo seguro nas 72 horas posteriores às primeiras manifestações danosas.

Ainda complementarmente à mesma definição, e para efeitos da cobertura de tempestades, considera-se como um único e mesmo sinistro todos os prejuízos com a mesma origem sofridos pelo veículo seguro nas 48 horas posteriores às primeiras manifestações danosas.

Fica ainda estipulado que a prova de que os ventos atingiram a velocidade de 100 km/hora só poderá ser feita por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima.

4. Disposições Diversas

Em tudo o que for omissa nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, designadamente as que são próprias das coberturas facultativas e as comuns a estas e ao seguro obrigatório, bem como as Condições Especiais enunciadas no ponto 2 supra, das quais esta cobertura é complemento.

7 – Quebra Isolada de Vidros

1. Âmbito de Cobertura

Pela presente cobertura, quando contratada, a seguradora garante nos termos e limites previstos na Apólice, a indemnização correspondente aos gastos de substituição e montagem do pára-brisas, do óculo traseiro, teto panorâmico e dos vidros laterais, em caso de quebra ou rotura isoladas dos mesmos, não resultante de evento abrangido por qualquer outra cobertura de danos próprios.

2. Exclusões

- a) Ficam excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
- b) causados, intencional ou involuntariamente, pelos ocupantes ou outras pessoas não identificadas, com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem;
- c) causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- d) causados nos retrovisores e blocos ópticos;
- e) causados aquando da colocação ou remoção ou em consequência de instalação defeituosa.
- f) abrangidos pelas exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

3. Definições

Considera-se rotura ou quebra a danificação total ou parcial dos componentes mencionados, que os tornem insusceptíveis de utilização, e resultantes de acontecimento súbito, fortuito e violento, exterior à vontade do proprietário, do Tomador, do segurado e do condutor, não coberto por outra garantia de Danos Próprios.

4. Sinistros

A indemnização máxima pagável ao abrigo da presente garantia não poderá exceder, em nenhum caso, 25% do valor de substituição do veículo seguro.

O capital seguro relativo à presente cobertura deverá corresponder ao valor total de todos os vidros do veículo.

Caso tal não se verifique, haverá lugar, em caso de sinistro, à aplicação da regra proporcional nos termos previstos na lei e nas condições gerais

5. Disposições Diversas

Às matérias não expressamente reguladas nesta Condição Especial são aplicáveis as cláusulas das Condições Gerais que se mostrem invocáveis, designadamente as que respeitem às coberturas facultativas.

8 – Garantia Financeira Automóvel

1. Âmbito de Cobertura

Pela presente cobertura, quando contratada com empresas de aluguer operacional e/ou financeiro, ficam garantidos os prejuízos decorrentes de sinistro abrangido por qualquer uma das Condições Especiais " "Choque, Colisão e Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo" e "Garantia Total" em que o veículo seguro é declarado Perda Total e o valor resultante de indemnização por uma das coberturas referidas não é suficiente para cobrir o valor financeiro do veículo, constante dos livros do tomador do seguro, à data do sinistro.

2. Valor Seguro

O capital seguro é o que resulta da diferença entre o valor de indemnização calculada com base no disposto nestas condições especiais e o valor financeiro do veículo seguro à data do sinistro. Outros limites poderão ser contratados quando expressamente referidos nas Condições Particulares da Apólice..

3. Exclusões

Ficam excluídos desta cobertura os danos causados por:

- a) furto ou roubo ou uso não autorizado em que intervenham, na qualidade de autores ou cúmplices, pessoas que coabitem com o proprietário do veículo, com o condutor, com o Tomador de seguro ou com o segurado, assim como os sócios ou dependentes destas pessoas;
- b) furto ou roubo ou uso não autorizado que não sejam denunciados às entidades policiais competentes;

Ficam, ainda, excluídos os danos abrangidos pelas exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e as exclusões estabelecidas nas Condições Especiais referidas no ponto 1 supra.

4. Disposições Diversas

Esta cobertura é contratada como complemento de qualquer uma das coberturas de "Choque, Colisão e Capotamento", "Furto ou Roubo" e "Incêndio, Raio ou Explosão" e cessará, automaticamente, quando alguma destas cessar.

Para tudo o que não for expresso nesta condição especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do seguro do Ramo Automóvel e as Condições Especiais referidas no ponto 1.

9 – Protecção de Ocupantes

1. Definições

Para efeitos da presente Condição Especial, aplicam-se as seguintes definições:

Pessoa Segura – A pessoa cuja vida, saúde e integridade física se seguram, considerando-se abrangidas por este conceito:

- a) o Tomador de Seguro, se for uma pessoa singular;
- b) o condutor e restantes ocupantes do veículo, com excepção dos transportados no exterior da cabine;

Acidente de Viação – qualquer acontecimento súbito e imprevisto ocorrido na via pública ou em locais privados de acesso público, em que intervenha o veículo seguro identificado nas Condições Gerais, e do qual resultem lesões corporais para as Pessoas Seguras que se encontrem no seu interior, a entrar ou sair dele, ou, no decurso de viagem, ou a participar activamente em trabalhos de pequena reparação.

2. Âmbito da Cobertura

A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares quando, em consequência de Acidente, resulte para as Pessoas Seguras:

- a) morte;
- b) invalidez permanente;
- c) incapacidade temporária absoluta em caso de internamento hospitalar;
- d) despesas de tratamento;
- e) despesas de funeral.

As indemnizações pelos riscos de Morte ou Invalidez Permanente só estarão cobertos se verificados dentro do prazo de dois anos após o acidente de viação que lhes tiver dado causa..

3. Âmbito Territorial

As garantias cobertas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial previsto para o Seguro Automóvel Obrigatório.

4. Exclusões

Sem prejuízo das situações previstas na Clausula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Obrigatório e na Clausula 4ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também sempre excluídos:

- a) os danos decorrentes de lesões ocorridas quando as Pessoas Seguras não utilizem capacetes de protecção adequados durante a condução ou transporte em motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar;
- b) os danos causados voluntariamente por Pessoas Seguras ou por pessoas por quem elas sejam civilmente responsáveis;
- c) os danos provocados a pessoas que conduzam o veículo seguro em situação de roubo, furto ou uso não autorizado, ou quando nele sejam transportadas nesta situação, ainda que a não conheçam, ou quando o condutor do veículo seguro não esteja habilitado à sua condução;
- d) os danos provocados ao condutor habitual do veículo seguro quando conduza ou seja transportado em outro veículo na situação de roubo, furto ou uso não autorizado, ainda que a não conheça, ou quando o condutor do veículo em que seja transportado não esteja habilitado à sua condução;
- e) os danos provocados por efeito de radiações ou radioactividade;
- f) os danos provocados por quaisquer fenómenos da natureza quando as consequências destes fenómenos sobre o veículo seguro não estiverem cobertas pela Condição Especial de Fenómenos da Natureza;
- g) os danos provocados em consequência de acção de greves, tumultos, motins, alterações da ordem pública, actos de vandalismo e actos de terrorismo, bem como de actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens, quando as consequências destas ocorrências sobre o veículo seguro não estiverem cobertas pela Condição Especial de Actos de Vandalismo.

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente Condição Especial também não garante os danos causados em consequência de:

- a) participação em treinos e competições de velocidade, rallies e todo-o-terreno;
- b) transporte em caixas de carga de veículos.

A garantia prevista nas alíneas a) e b) do Âmbito da Cobertura também não abrange a morte ou a invalidez permanente decorrente de:

- a) suicídio ou sua tentativa e lesões auto infligidas pela Pessoa Segura;
- b) apostas ou desafios;
- c) perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
- d) infecção pelo vírus do síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
- e) quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência directa de acidente abrangido pela garantia;
- f) desportos praticados na neve ou gelo;
- g) desportos terrestres motorizados, utilização de veículos motorizados de duas rodas quando o veículo seguro não pertença a esta categoria e utilização de velocípedes sem motor em "todo- o-terreno" ou em acrobacias e de pranchas com rodas ou patins em acrobacias.

5. Obrigações do Tomador de Seguro, e/ou Pessoa Segura

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador de Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

- a) tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes directamente do acidente;
- b) promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a data do internamento hospitalar, a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico e os dias eventualmente previstos para o internamento, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- c) comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração hospitalar, referindo a data do internamento e a data da alta, e de declaração médica, donde conste a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
- d) entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.

Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a) cumprir todas as prescrições médicas;
- b) sujeitar-se a exame por médico designado pela Seguradora;
- c) autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pela Seguradora todas as informações solicitadas.

Se do acidente resultar a morte de qualquer Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Seguradora certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador de Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir - Pessoa Segura ou herdeiro.

O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas à Seguradora, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações acima referidas, cessa a responsabilidade da Seguradora.

6. Doença ou Enfermidade Pré-Existente

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade da Seguradora não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

7. Valor Seguro

Os valores seguros estão expressamente fixados nas Condições Particulares e são atribuídos por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no livrete de circulação do veículo seguro.

Para ocupantes de idade inferior a 14 anos ou declarados incapazes anteriormente à data do acidente, a indemnização por Morte está legalmente limitada ao pagamento das despesas efectuadas com a sua trasladação e funeral, sem prejuízo do disposto no número anterior.

No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro estar excedido, as indemnizações expressas nas Condições Particulares a liquidar a cada pessoa serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

em que "C" representa o Valor Seguro por pessoa, "L" o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro e "L1" a lotação efectiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.

No caso de, no momento do acidente, estar excedido o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista anteriormente, considerando-se para efeitos de L1 cada menor como ocupando meio lugar.

Em caso de Invalidez Permanente, a indemnização devida resultará da aplicação, ao Valor Seguro, dos coeficientes constantes dos Capítulos da Tabela Nacional de Incapacidades, sendo o montante assim obtido acrescido, salvo convenção em contrário, nos termos a seguir definidos:

- a) quando a invalidez constatada for superior a 50%, a indemnização será elevada para o dobro.

8. Pagamento das Indemnizações

Morte

Em caso de Morte da Pessoa Segura, a Seguradora pagará o correspondente Valor Seguro aos herdeiros da vítima.

Invalidez Permanente

- a) Em caso de Invalidez Permanente de Pessoa Segura, a Seguradora pagará a parte correspondente do Valor Seguro determinada por aplicação dos coeficientes de desvalorização previstos nos Capítulos da Tabela Nacional de Incapacidades, podendo esse valor ser acrescido nos termos previstos na alínea a) do Ponto 7 supra (Valor Seguro).
- b) No caso da garantia prevista na alínea a) e b) do Âmbito da Cobertura, a atribuição do grau de Invalidez Permanente igual ou superior a 75% determina o pagamento da totalidade do Valor Seguro para essa garantia.
- c) b) O pagamento desta indemnização será feito à Pessoa Segura.
- d) c) As limitações funcionais permanentes de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
- e) d) Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- f) e) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o Valor Seguro.

Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar

- a) Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta que obrigue ao Internamento Hospitalar de Pessoa Segura que ocorra nos 180 dias seguintes à data do acidente, a Seguradora pagará o subsídio diário para o efeito fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento, sem prejuízo do disposto na alínea b).
- b) b) O direito ao subsídio diário iniciar-se-á no 4º dia de internamento, tendo como duração máxima 180 dias de internamento, por período de vigência da Apólice.

Despesas de Tratamento

A Seguradora procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas abrangidas por esta garantia, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega de documentos comprovativos.

Despesas de Funeral

A Seguradora procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas de funeral - incluindo as de transladação - das Pessoas Seguras sinistradas, a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega de documentos comprovativos, desde que a morte ocorra no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente de viação.

Sub-Rogação

A Seguradora fica sub-rogada em todos os direitos das Pessoas Seguras contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.

Coexistência de Contratos

- a) O Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar à Seguradora a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perda e danos.
- b) O reembolso das despesas de tratamento e de funeral, quando estejam garantidas por outros contratos de seguro, será efectuado através de todos os contratos na proporção dos respectivos valores seguros.
- c) As indemnizações por Morte, Invalidez Permanente e por Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar são devidas e pagas independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de seguro.

Bonificações e Agravamentos

Os sinistros participados ao abrigo desta Cobertura não influenciam a aplicação de bonificações e de agravamentos previstos.

10 – Assistência em Viagem

1. Definições

Segurados:

- o condutor habitual do veículo seguro;
- os ocupantes do veículo seguro quando o mesmo está envolvido num acidente, desde que transportados a título gratuito, excepto para ocupantes transportados em auto stop.

2. Âmbito da Cobertura

2.1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a pessoa segura sofrer ferimentos ou adoecer subitamente durante o período de validade da Apólice, a Seguradora encarrega-se:

- a) do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da pessoa segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, a Seguradora encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.
O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países vizinhos do Mediterrâneo, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

Nos restantes casos, tal transporte efectuar-se-á por avião comercial ou qualquer outro meio mais adequado às circunstâncias.

A equipa médica da Seguradora decide a modalidade e o timing do repatriamento unicamente baseada em critérios clínicos, ouvida a opinião do médico assistente local.

2.2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário por razões de saúde

No caso de o estado da pessoa segura, objecto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, a Seguradora, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

2.3. Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada

Se se verificar a hospitalização de uma pessoa segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a Seguradora suporta as despesas de estadia num hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite estabelecido.

2.4 Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respectiva estadia

Se a hospitalização da pessoa segura ultrapassar 10 dias e se não for possível accionar a garantia prevista no nº 3 deste artigo, a Seguradora suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado.

2.5. Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da pessoa segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Seguradora encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efectivamente realizadas com estadia em hotel por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar até ao limite por pessoa fixado.

Quando o estado de saúde da pessoa segura o permitir, a Seguradora encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

2.6 Transporte ou repatriamento das pessoas seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais pessoas seguras por motivo de doença ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no nº 1 deste artigo, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a pessoa segura transportada ou repatriada. Se as pessoas seguras forem menores, com idade inferior a 15 anos, e não

dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Seguradora suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a pessoa segura.

2.7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se, em consequência de acidente ou doença súbita ocorridos no estrangeiro durante o período de validade da Apólice, a pessoa segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, a Seguradora suportará, até ao limite fixado, ou reembolsará mediante justificativos:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) os gastos de hospitalização.

2.8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das pessoas seguras acompanhantes

A Seguradora suporta as despesas com todas as formalidades a efectuar no local de falecimento da pessoa segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de as pessoas seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte, já adquirido, a Seguradora paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se as pessoas seguras forem menores, com idade inferior a 15 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Seguradora suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Seguradora suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite especificado.

2.9. Regresso antecipado

Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados da pessoa segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, a Seguradora suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística desde o local de estadia até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, a Seguradora suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística desde o local de estadia até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge da pessoa segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2º grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico da Seguradora depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa. Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da pessoa segura para permitir o regresso do veículo ou das outras pessoas seguras pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora põe à sua disposição para esse efeito uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respectivos.

2.10. Furto ou roubo de bagagens no estrangeiro

No caso de roubo de bagagens e/ou objectos pessoais a Seguradora assistirá, se isso for solicitado, a pessoa segura na respectiva participação às autoridades. Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, a Seguradora encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a pessoa segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis até ao limite máximo de 100 kg.

2.11. Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de roubo ou extravio de bagagem ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, a Seguradora prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos até ao limite fixado nas Condições Particulares. Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação.

Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas à Seguradora no prazo máximo de 60 dias.

2.12. Transmissão de mensagens

A Seguradora encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe seja solicitada pela pessoa segura em virtude da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

3. Exclusões

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, a Seguradora não será responsável pelas prestações respeitantes a:

- a) despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
- b) sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição, de inverno, de alto risco tais como ski de neve, paraquedismo, alpinismo e montanhismo, artes marciais e outros desportos de risco, assim como nos treinos para competição e apostas;
- c) partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros 6 meses;
- d) gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;
- e) despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;

- f) despesas relacionadas com fisioterapia não urgente;
- g) danos sofridos pelas pessoas seguras em consequência de demência ou quando se encontrem sob influência de álcool nos termos da legislação sobre condução automóvel ou tenham ingerido drogas ou estupefacientes sem prescrição médica;
- h) repatriamentos em situações de doenças epidémicas oficialmente declaradas ou doenças infecto-contagiosas com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.

4. Duração

Sem prejuízo do disposto no art. 5.º das presentes Condições Gerais, as garantias, em relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que o aderente deixar de ter residência habitual em Portugal, ou se a sua permanência no Estrangeiro for superior a 60 dias por viagem ou deslocação, ou na data em que cessar o vínculo que tiver determinado a adesão.

5. Âmbito Territorial

5.1. As garantias são válidas em todo o Mundo, salvo estipulação em contrário.

5.2. As garantias do presente contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis à Seguradora, se torne impossível a prestação de serviços dela decorrentes.

6. Reembolsos de Transportes não utilizados

As pessoas seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar à Seguradora as importâncias recuperadas.

7. Complementaridade

As prestações e indemnizações previstas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

A pessoa segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à Seguradora no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiver direito.

Condições Particulares

Assistência Pessoas - Garantias	Capitais
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes Limite de Indemnização	Ilimitado
Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário Limite de Indemnização	Ilimitado
Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada / Limites máximos de Indemnização: Por dia Indemnização máxima	40€ 400€
Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia / Limites máximos: Transporte Estadia (por dia) Indemnização máxima	Ilimitado 40€ 400€

Prolongamento de estadia em hotel / Limites máximos de Indemnização: Estadia (por dia) Indemnização máxima	40€ 400€
Transporte ou repatriamento das pessoas seguras / Limite de Indemnização	Ilimitado
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro Limite máximo de Indemnização: Por pessoa segura e por viagem	3000€
Transporte ou repatriamento de falecidos e das pessoas seguras acompanhantes Limite máximo de Indemnização: Transporte Estadia (por dia) Indemnização máxima	Ilimitado 40€ 240€
Regresso antecipado / Limite de Indemnização	Ilimitado
Roubo de bagagens no estrangeiro / Limite de Indemnização	Ilimitado
Adiantamento de fundos no estrangeiro / Limite de Adiantamento	1500€
Transmissão de mensagens / Limite de Indemnização	Ilimitado

Países cobertos pelas prestações de assistência a pessoa

Europa e países da bacia do Mediterrâneo

Alemanha	Espanha	Letónia	República Checa
Albânia	Estónia	Liechtenstein	Roménia
Andorra	Ilhas Faroe	Lituânia	Rússia
Áustria	Finlândia	Luxemburgo	São Marino
Bélgica	França	Macedónia	Suécia
Bielorússia	Gibraltar	Malta	Suíça
Bulgária	Grécia	Marrocos	Tunísia
Chipre	Gronelândia	Mónaco	Turquia
Croácia	Hungria	Noruega	Ucrânia
Croácia	Irlanda	Países Baixos	Vaticano
Dinamarca	Israel	Polónia	
Eslováquia	Itália	Portugal	
Eslovénia	Jugoslávia	Reino Unido	

Resto do mundo

África do Sul	Belize	Chade	Equador
Angola	Benin	Chile	Eritreia
Anguilla	Bermudas	China	Estados Unidos
Antígua e Brbuda	Bolívia	Colômbia	Etiópia
Antilhas	Botswana	Comores	Fidji
Holandesas	Bourkina Faso	Congo	Filipinas
Arábia Saudita	Brasil	Cook	Gabão
Argélia	Brunei	Coreia do Norte	Gâmbia
Argentina	Darussalam	Coreia do Sul	Gana
Arménia	Burundi	Costa do Marfim	Geórgia
Aruba	Butão	Costa Rica	Granada
Austrália	Cabo Verde	Cuba	Guadalupe
Azerbaijão	Caimão	Djibuti	Guam
Bahamas	Camarões	Dominica	Guatemala
Bahrain	Cambodja	Egipto	Guiana
Bangladesh	Canadá	Emiratos Árabes	Guiana Francesa
Barbados	Cazaquistão	Unidos	Guiné

Guiné Bissau	Malawi	Paquistão	Sri Lanka
Guiné Equatorial	Maldivas	Paraguai	Suazilândia
Haiti	Mali	Perú	Sudão
Honduras	Marianas do	Polinésia	Suriname
Hong Kong	Norte	Francesa	Svalbard e Jan
Iemen	Martinica	Porto Rico	Mayen
Ilhas Virgens	Mauritânia	Qatar	Tadjiquistão
Britânicas	Mayotte	Quênia	Tailândia
Ilhas Virgens	México	República	Taiwan
Índia	Moçambique	Centro-Africana	Tanzânia
Indonésia	Moldávia	República	Togo
Irão	Mongólia	Dominicana	Trinidade &
Iraque	Montserrat	S. Kitts e Nevis	Tobago
Jamaica	Nyanmar	S. Pierre e	Turks e Caiques
Japão	Namíbia	Miquelon	Turquemenia
Jordânia	Nepal	S. Tomé	Uganda
Kirghizistão	Nicarágua	S. Vincent	Uruguai
Kuwait	Níger	Grenadines	Uzbequistão
Laos	Nigéria	Salvador	Venezuela
Lesoto	Norfolk	Samoa Ocidental	Vietnam
Líbano	Nova Caledónia	Santa Lucia	Zaire
Libéria	Nova Zelândia	Senegal	Zâmbia
Líbia	Oman	Serra Leoa	Zimbabwe
Macau	Panamá	Seychelles	
Madagáscar	Pápua e Nova	Singapura	
Malásia	Guiné	Síria	

Condição Especial - Assistência a veículos e seus ocupantes

1. Definições

Pessoa Segura - o condutor habitual do veículo seguro, com residência em Portugal, designado à Seguradora pelo Segurado;

Veículo seguro - a viatura ligeira ou mista com peso bruto inferior a 3.500 Kg (incluindo o atrelado), pertencente ao aderente, identificada pelo Segurado à Seguradora, em caso de avaria, acidente ou roubo;

Pessoas seguras - os ocupantes do veículo seguro que viajam a título gratuito, em caso de acidente, avaria ou roubo.

2. Âmbito de Cobertura

2.1. Desempanagem no local ou reboque do veículo (incluindo a remoção)

Em caso de avaria, acidente, furo, falta ou troca de combustível, perda ou roubo de chaves ou falta de bateria do veículo seguro, que o impeça de circular pelos seus próprios meios, a Seguradora organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as respectivas

despesas de deslocação e se a reparação não puder ser efectuada localmente garante o reboque desde o local da imobilização até ao concessionário da marca mais próximo.

2.2. Transporte ou repatriamento do veículo e recolhas

Quando o veículo seguro, em consequência de avaria ou acidente, precise de reparação que implique mais de quatro horas de intervenção segundo o tarifário da marca ou em caso de roubo se só for recuperado depois do regresso da pessoa segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do roubo, a Seguradora suportará:

- a) as despesas de transporte do veículo até um concessionário de marca ou centro de colisão, próximo do seu domicílio ou das instalações da sua empresa, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;
- b) os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia;

A Seguradora não será obrigada a efectuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde o sinistro ocorreu, exceda o valor venal em Portugal.

2.3. Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado

Quando o veículo, como consequência de avaria ou acidente, não for reparável num prazo de quatro horas, e não tenha sido feito uso da garantia prevista no nº 4 deste artigo, ou em caso de roubo, a Seguradora suportará as despesas de transporte da pessoa segura e dos ocupantes do veículo, até a estação de aluguer com protocolo celebrado com a Lease Plan ou até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

2.4. Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação do veículo

Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia e não tenha sido feito uso da garantia prevista no nº 3 deste artigo, a Seguradora suporta as despesas de estadia das pessoas seguras em hotel desde que não inicialmente previstas, até ao limite fixado.

2.5. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não ter sido feito uso das garantias nº 2 ou 4, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, a Seguradora suporta as despesas com uma passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para que o condutor designado possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado.

Em alternativa, a Seguradora põe à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio.

2.6. Envio de motorista profissional

Quando a pessoa segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes possa substituir o condutor, a Seguradora porá à disposição um motorista profissional para que possa transportar o veículo e os seus ocupantes até ao local de

residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio.

Serão da responsabilidade da Seguradora exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente, alimentação, transporte, alojamento e honorários, excluindo-se todas as restantes..

2.7. Envio de peças de substituição

A Seguradora encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta da Seguradora os gastos de transporte. A pessoa segura deverá liquidar à Seguradora o custo das peças bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a pessoa segura.

Serão igualmente da conta da Seguradora, e até ao limite do preço de uma viagem de comboio de 1ª classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

2.8. Regresso de bagagens

Havendo repatriamento das pessoas seguras, a Seguradora encarrega-se do regresso das suas bagagens e objectos de uso pessoal, até ao máximo de 100 Kg por veículo, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis.

2.9. Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro

2.9.1 A Seguradora compromete-se a assegurar a defesa da pessoa segura perante qualquer tribunal se ela for acusada de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposos, infracção às regras de circulação em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro.

2.9.2 A Seguradora compromete-se ainda a::

- a) reclamar o ressarcimento pecuniário dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela pessoa segura desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Segurado e de qualquer das pessoas seguras pela Apólice;
- b) prestar assistência à pessoa segura no caso de litígio com garagemistas ou reparadores de automóveis.

2.9.3 Competirá à Seguradora dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, advogados, etc.

A pessoa segura poderá, no entanto, associar peritos ou conselheiros da sua escolha, com despesas a seu cargo.

2.9.4 A Seguradora não intentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial:

- a) quando considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b) quando, por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente;

- c) quando o valor dos prejuízos não exceder a importância fixada nas Condições Particulares;
- d) quando considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro;
- e) danos sofridos pelas pessoas seguras em consequência de demência ou quando se encontrem sob influência de álcool nos termos da legislação sobre condução automóvel ou tenham ingerido drogas ou estupefacientes sem prescrição médica.

A pessoa segura pode, no entanto e nos casos previstos nas alíneas a), b) e d), intentar ou prosseguir a acção a expensas suas. Se vier a ganhar, a Seguradora reembolsa-lá-á do montante das despesas legitimamente efectuadas.

2.10 Adiantamento de cauções penais no estrangeiro

2.10.1 Custas processuais - A Seguradora prestará, a título de adiantamento, as cauções penais que sejam exigidas ao titular da Apólice ou ao condutor do veículo seguro, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2.10.2 Liberdade provisória - Prestará ainda, a título de adiantamento, e até ao limite fixado, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento em resultado de procedimento criminal consequente de acidente de viação com o veículo seguro.

2.10.3 Estas importâncias adiantadas, quer para custas processuais quer para garantia de liberdade provisória, serão reembolsadas à Seguradora, no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorrer primeiro.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte de Seguradora, deverá a pessoa segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa sua, ser quebrada ou perdida a caução.

3. Exclusões

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, a Seguradora não será responsável pelas prestações respeitantes a:

- a) sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição, assim como nos treinos para competição e apostas;
- b) gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias de seguro, táxis, reparação, roubo de acessórios incorporados no veículo e pagamento de multas, combustível e portagens no caso de ser disponibilizado um veículo de aluguer;
- c) condições especiais de transporte da carga do veículo;
- d) sinistros ocorridos quando o veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;
- e) imobilizações por causa de manutenção;
- f) avarias repetitivas devidas a não reparação do veículo depois de uma primeira

- intervenção da parte da Seguradora;
- g) veículos destinados ao serviço público ou aluguer de curta duração.

4. Duração

Sem prejuízo do disposto no art. 5º das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, as garantias, em relação a cada aderente, caducarão automaticamente na data em que deixar de ter sede em Portugal ou na data em que cessar o vínculo que tiver determinado a adesão. Caducarão igualmente, em relação a cada veículo seguro, na data da sua alienação.

5. Âmbito Territorial

As garantias são válidas na Europa e países da bacia do Mediterrâneo, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.

6. Reembolsos de Transportes não utilizados

As pessoas seguras e/ou aderentes que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar à Seguradora as importâncias recuperadas.

7. Complementaridade

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

A pessoa segura e/ou o aderente obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à Seguradora no caso e na medida em que esta as houver adiantado.

Condições Particulares

Assistência Veículos - Garantias	Capitais
Desempanagem no local ou reboque do veículo Limite de Indemnização	Unlimited
Transporte ou repatriamento do veículo e recolhas / Limites máximos de Indemnização: . Transporte . Recolhas	Unlimited Unlimited
Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado / Limite de Indemnização	Unlimited
Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação do veículo Limites máximos de indemnização: _ Por dia, por pessoa _ Limite Máximo	60€ 180€
Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro Limite de Indemnização	Unlimited
Envio de motorista profissional Limite de Indemnização	Unlimited
Envio de peças de substituição Limite de Indemnização	Unlimited
Regresso de bagagens (até 100 Kg por veículo)	Unlimited

Limite de Indemnização	
Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro / Limites máximos de Indemnização: _ Defesa da pessoa segura _ Reclamação jurídica _ Mínimo para intentar ação judicial no estrangeiro	Unlimited Unlimited 500€
Adiantamento para cauções penais no estrangeiro / Limites máximos de adiantamento: _ Custas processuais _ Liberdade provisória	750€ 2500€

Países cobertos pelas prestações de assistência a veículos

Alemanha	Estónia	Letónia	República Checa
Albânia	Féroe, ilhas	Liechtenstein	Roménia
Andorra	Finlândia	Lituânia	Rússia
Áustria	França	Luxemburgo	São Marinho
Bélgica	Gibraltar	Macedónia	Suécia
Bielorússia	Grécia	Malta	Suíça
Bulgária	Gronelândia	Marrocos	Tunísia
Chipre	Hungria	Mónaco	Turquia
Croácia	Irlanda	Noruega	Ucrânia
Dinamarca	Islândia	Países Baixos	Vaticano
Eslováquia	Israel	Polónia	
Eslovénia	Itália	Portugal	
Espanha	Jugoslávia	Reino Unido	

11 – Proteção jurídica

1. Definições

• **Pessoas Seguras** – São passíveis de se constituírem como Pessoas Seguras ao abrigo deste contrato:

- O condutor do veículo seguro, desde que comprovadamente autorizado pelo Tomador do Seguro;
- Os ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, e desde que comprovadamente autorizados pelo Tomador do Seguro.

Não ficam abrangidos pelas garantias de assistência os ocupantes transportados em “auto stop”.

• **Veículo Seguro** – o veículo automóvel indicado pelo Tomador de Seguro à Seguradora, desde que se trate de um ligeiro, conforme definição do Código da Estrada, e possua matrícula portuguesa.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, serviço público ou de aluguer de curta duração, tais como ambulâncias, táxis, veículos de instrução e carretas funerárias.

- **Acidente de Viação** – todo o acontecimento imprevisto, anómalo e gerador de danos decorrente da circulação nas vias públicas ou de acesso público de veículos, pessoas ou animais.
- **Dano** – ofensa que afecte a saúde e/ou património das Pessoas Seguras e/ou de Terceiros.
- **Litígio** – conflito entre as Pessoas Seguras e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.
- **Terceiro** – pessoa jurídica, singular ou colectiva, diferente da Seguradora, Tomador de Seguro, Subscritor e Pessoas Seguras, que seja a parte activa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente Apólice.

2. Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, nos casos em que o Tomador de Seguro seja diferente do Subscritor, as garantias, em relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que:

- a) cessar o vínculo contratual que tiver determinado a subscrição;
- b) a Pessoa Segura deixe de ter residência habitual e fiscal fixada em Portugal;
- c) se inicie o trabalho regular da Pessoa Segura no estrangeiro.

3. Complementaridade

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

As Pessoas Seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos previstos por aqueles contratos, e a devolvê-los à Seguradora (ou qualquer entidade por esta indicada), no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

De igual forma deverão proceder as Pessoas Seguras relativamente a participações da Segurância Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito.

4. Resolução de Conflitos entre as partes

Qualquer litígio entre as Pessoas Seguras, o Segurado e a Seguradora emergente deste contrato, deverá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor em cada momento, aplicando-se o Regime da Lei de Arbitragem.

O disposto no número anterior, não prejudica o direito do Segurado ou Pessoas Seguras intentarem acções judiciais ou interponem recursos contra a opinião da Seguradora, a expensas próprias, sendo reembolsados caso obtenham, por essas vias, uma decisão mais favorável.

5. Lei Competente

A presente secção rege-se pela lei portuguesa.

6. Foro Competente

Para qualquer litígio emergente desta secção é competente o tribunal da comarca de Lisboa.

7. Objeto do Seguro

7.1. No caso em que se aplique a presente cobertura, a Seguradora garante a prestação à Pessoa Segura dos serviços de Protecção Jurídica definidos na presente Apólice, bem como o pagamento das seguintes despesas em que a mesma possa incorrer, pela participação, activa ou passiva, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos, com os limites, termos e condições estabelecidos nas Condições Especiais e Particulares desta Apólice:

- a) honorários de Advogados ou Solicitadores com inscrição válida nas respectivas Ordens Profissionais;
- b) custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;
- c) honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais.

7.2. Está igualmente garantido o adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais, desde que seja previamente requerida e comprovadamente indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível.

7.3. O accionamento da cobertura prevista no número anterior depende da prestação pela Pessoa Segura de garantias idóneas à Seguradora, e todo e qualquer valor adiantado por esta última deverá ser-lhe reembolsado no prazo máximo de 3 meses contados do adiantamento ou logo que o Tribunal o devolva, consoante o facto que ocorra em primeiro lugar.

7.4. Qualquer pagamento a efectuar pela Seguradora ao abrigo da presente Apólice depende sempre da entrega física do original do respectivo comprovativo documental.

8. Garantias

8.1. Seguradora compromete-se a prestar às Pessoas Seguras o Serviço de Protecção Jurídica e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos e limites especificados nas demais condições da presente Apólice:

- a) Defesa penal, caso a Pessoa Segura seja constituída Arguido em processo penal, por suspeita de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, decorrente de infracção às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro e no seguimento de acidente ocorrido durante o período de validade da Apólice;
- b) Reclamação civil para o ressarcimento pecuniário dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente de viação enquadrável no âmbito da Responsabilidade Civil Automóvel, em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador de Seguro ou de qualquer outra Pessoa Segura no âmbito da presente Apólice;

- c) Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de reparações defeituosas do veículo seguro na sequência de um acidente de viação com o veículo, sempre que o acidente e a reparação se tenham dado em Portugal;
- d) Adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais.

8.2. Todas as quantias prestadas ao abrigo do disposto na alínea d) do número 8.1 do presente artigo, deverão ser reembolsadas à Seguradora no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.

8.3. Para além de outras exclusões previstas nesta Apólice, o Serviço de Protecção Jurídica não custeará as despesas de uma acção judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:

- a) considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b) por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;
- c) o valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma acção;
- d) considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou pela sua Seguradora;
- e) em caso de litígios resultantes de acidente ou de reparações defeituosas do veículo seguro no Estrangeiro.

8.4. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, a Pessoa Segura poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a acção a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Protecção Jurídica das despesas legitimamente efectuadas dentro dos limites previstos na presente Apólice, após trânsito em julgado da respectiva Sentença.

9. Condições especiais

Garantias de Protecção Jurídica	Capitais
1. Limite máximo de indemnização por anuidade	6000€
2. Limites de indemnização em consequência de acidente de viação - Limite máximo por sinistro - Honorários de Advogados e/ou solicitadores - Custas judiciais de processos - Custas relatórios periciais	3000€ 1250€ (Max./accident) 1750€ 1250€
3. Depósitos de cauções em dinheiro, por garantia bancária ou seguro de caução: - Cauções para custas e preparos - Cauções penais	750€ 3000€
4. Limites de indemnização em caso de reparação defeituosa do veículo: - Limite máximo por anuidade - Honorários de Advogados e/ou solicitadores - Custas judiciais de processos e de relatórios periciais	2000€ 1000€ (Max./accident) 1250€

10. Procedimentos em caso de sinistro

10.1. Para activar as garantias, a Pessoa Segura deverá participar previamente o sinistro à sua Companhia de Seguros de Responsabilidade Civil Automóvel e solicitar a intervenção do Serviço de Protecção Jurídica no prazo máximo de 1 ano a contar da data do acidente, salvo em casos de força maior demonstrada.

10.2. As Pessoas Seguras têm o direito de escolher livremente o Advogado ou Solicitador, com inscrição válida na respectiva Ordem Profissional, para livremente os representar e defender os seus interesses no âmbito das garantias previstas na presente Apólice, os quais gozam de total liberdade na condução técnica dos assuntos que lhes forem confiados.

10.3. As Pessoas Seguras têm o direito de associarem à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pela Seguradora.

10.4. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete à Seguradora dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pelo Tomador de Seguro, Subscritor ou Pessoas Seguras, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente Apólice da pretensão apresentada.

10.5. Em caso de defesa penal, a Pessoa Segura deverá accionar a cobertura nos 5 dias imediatamente posteriores aos da recepção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de Arguido, em qualquer procedimento penal.

10.6. Em caso de reclamação civil para ressarcimento de danos pecuniários, a Pessoa Segura terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, sua Seguradora ou entidade equiparada, e obtida uma resposta negativa a essa reclamação, excepto se entre a data da formalização da reclamação e a data do accionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de 45 dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.

10.7. Em caso de adiantamento de cauções penais, a Pessoa Segura terá de fazer prova documental de que previamente requereu e foi indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível e de prestar as garantias idóneas e bastantes que se mostrarem necessárias face ao montante concretamente em questão.

10.8. Uma vez aceite a gestão do sinistro, a Seguradora desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo da Pessoa Segura, uma solução que salvguarde as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias judiciais, nos termos previstos na presente Apólice, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.

10.9 Em qualquer caso, a Pessoa Segura fica obrigada a comunicar à Seguradora o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 dias sobre a data em que preclui o respectivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transacção que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respectivos processos judiciais ou arbitrais, podendo a Seguradora opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

11. Exclusões

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais e das demais decorrentes das presentes Condições Especiais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- b) os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador de Seguro, as Pessoas Seguras e/ou a Seguradora, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;
- c) os sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adoptados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;
- d) valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respectivos juros, devidas pelo Tomador de Seguro, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;
- e) despesas de deslocação e alojamento do Tomador de Seguro, Pessoas Seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respectivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;
- f) todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pela Seguradora do pleno accionamento das garantias previstas na presente Apólice;
- g) sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser tripulado por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
- h) sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas actividades estejam a ser desenvolvidas;
- i) sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
- j) sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;
- k) sinistros causados pela queda de edifícios, partes de edifícios, obras e outras coisas móveis ou objectos, sejam de que natureza forem, provenientes de propriedades adjacentes às vias públicas ou de acesso público;
- l) sinistros decorrentes de avaria, furto ou roubo do veículo seguro;
- m) sinistros decorrentes de operações de salvamento;
- n) sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas ou desafios;
- o) sinistros ocorridos no decurso de viagem com o veículo seguro fora de Portugal;
- p) indisponibilidade para execução de reparações;
- q) processos de contra-ordenação.

12. Âmbito Territorial

As garantias previstas na presente secção são válidas apenas em Portugal.

12 – Garantia total

1. Definições

Para efeitos da presente cobertura considera-se:

- **Franquia:** Valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do tomador de seguro e se encontra estipulado na Clausula 8ª destas condições, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.
- **Sinistro:** O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- **Negligência:** Omissão do dever de diligência, sendo a diligência exigível aquela que teria um bom pai de família em face das circunstâncias do caso. Refere-se aos actos em que o agente, por um lado, prevendo o resultado ilícito como possível, não toma as precauções necessárias para o evitar, actuando descuidada e levianamente; por outro lado, às situações em que o agente não prevê o resultado danoso, por imprevidência ou descuido, embora este resultado fosse previsível, se ele o houvesse ponderado e houvesse sido cauteloso (ex. Trocas de combustível no atesto, danos provocados por sobreaquecimento/gripagens por não imobilização do veículo, danos provocados por incumprimento do plano de revisões da marca, etc).
- **Económicamente inviável:** Quando a reparação seja possível, mas o seu custo exceda o valor financeiro do veículo, conforme registros da locadora.

Quando a reparação não seja materialmente possível ou tecnicamente aconselhável, de modo a cumprir com os requisitos de segurança.

Quando a reparação for considerada económicamente inviável, é declarada Perda Total, e a cobertura indemnizará de acordo com o valor venal do veículo.

2. Âmbito e Garantias de Cobertura

Esta extensão opcional cobre os riscos decorrentes de uso negligente, de harmonia com o âmbito da cobertura e respectivas exclusões. Ficam assim garantidos:

Os danos sofridos no veículo em consequência da sua utilização, incluindo danos provocados ou agravados por negligência do condutor, nomeadamente:

- a) trens Dianteiro e Traseiro;
- b) sistema de Travagem;
- c) motor;
- d) sistema de Alimentação e Injecção;
- e) sistema de Escape;
- f) caixa de Velocidades/Transmissões;
- g) sistema de Climatização (Ar Condicionado e Chauffage);
- h) sistemas Eléctricos e Electrónicos;
- i) acessórios e Equipamentos integrados de origem ou integrados na componente "Opções" do Contrato celebrado entre a LeasePlan e o cliente.

Esta extensão garante relativamente aos danos ocorridos no território referido na Cláusula 3ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, a obrigação de indemnizar de acordo com o limite e condições estabelecidas pela cobertura Garantia Total.

3. Exclusões da Cobertura

Excluem-se desta cobertura os danos ocorridos nos seguintes componentes do veículo:

- a) carroçaria e interiores;
- b) baterias para veículos eléctricos
- c) todos os acessórios e equipamentos que não sejam integrados de origem ou não estejam integrados na componente "Opções" do Contrato celebrado entre a LeasePlan e o cliente. Excluem-se, ainda, todos os equipamentos aplicados posteriormente pelo cliente e relacionados com a sua actividade profissional, como por exemplo:
 - equipamento de frio;
 - gruas;
 - guinchos;
 - plataformas elevatórias;
 - bombas hidráulicas;
 - outros.
- d) kits de embraiagem e volantes do motor.

Ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os prejuízos ou danos que sejam consequência directa ou indirecta, dos seguintes eventos:

- a. provocados por acção de Choque, Colisão, Capotamento, Fenómenos da Natureza, Aluimento de Terras, Actos de Vandalismo, Actos de Terrorismo, Incêndio/Raio/Explosão, Quebra Isolada de Vidros e Furto ou Roubo;
- b. que se traduzam em lucros cessantes, perda de benefícios ou resultados, para o locatário, ou decorrentes de privação de uso, de gastos de substituição, de depreciação, desgaste ou consumo naturais do veículo seguro;
- c. causados, de forma intencional ou voluntária, pelo tomador, pelo segurado, pelo condutor, pelos restantes ocupantes, ou por pessoa ou animal que com qualquer deles coabite ou por quem qualquer deles seja civilmente responsável;
- d. ocorridos quando o veículo seguro seja conduzido por pessoa que se encontre sob o efeito do álcool, isto é, com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida, sob o efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos, ou, ainda, em estado de demência;
- e. produzidos quando o condutor do veículo seguro não esteja legalmente habilitado para o conduzir;
- f. ocorridos quando o veículo seguro participe em concursos, provas desportivas e respectivos treinos;
- g. causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga bem como os danos causados aos objectos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;
- h. ocasionados durante o transporte de combustíveis, outras matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas, sempre que o veículo seguro não esteja legalmente autorizado a realizar tais transportes e não haja sido contratada cobertura específica para tal risco;
- i. devidos directa ou indirectamente a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

- j. produzidos em consequência de queda de aeronaves ou abatimento de túneis, pontes ou outras obras de arte;
- k. provocados pela anomalia ocorrida no veículo em Terceiros (exemplo: a desintegração de peças do veículo embatem num terceiro provoca-lhe ferimentos).

4. Âmbito Territorial

As garantias contratadas estão limitadas ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, salvo disposição em contrário constante das Condições Especiais ou Particulares.

5. Início do Contrato

Esta cobertura Opcional produz os seus efeitos a partir do dia e hora da formalização e aceitação pela Seguradora, desde que seja feito o pagamento do prémio respectivo, nos termos da regulamentação aplicável, e vigorará pelo prazo estabelecido nas condições particulares da Apólice.

6. Duração do Contrato

Esta cobertura Opcional pode ser contratada por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano, renovável por períodos anuais sucessivos.

Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

Quando o contrato for celebrado por um ano renovável por períodos anuais sucessivos, considera-se automaticamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do período anual em curso.

7. Resolução, redução e outras modificações do contrato

O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, retirar do contrato a cobertura contratada, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretenda que a cessação da cobertura produza efeitos. Ocorrendo esta situação, o prémio a devolver ao Tomador do Seguro corresponderá a 50% da diferença entre o prémio inicial desta cobertura calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato.

No caso de perda total ou venda do veículo sinistrado por facto originado em responsabilidade de terceiros, com resolução do contrato e anulação do valor seguro, a Seguradora devolverá ao Tomador do Seguro a parte do prémio cobrado proporcional ao tempo que medeia entre a referida perda e o termo do período de vigência do contrato.

O disposto no parágrafo anterior não se aplica caso a Seguradora tenha efectuado qualquer pagamento em consequência do sinistro, coberto no âmbito desta cobertura.

Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da redução ou extinção das coberturas contratadas.

No caso de haver direitos ressalvados, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respectivas.

Este contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado tenha havido declarações inexactas, assim como omissão de factos ou circunstâncias deles conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do Contrato.

Se as referidas declarações ou omissões tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito a manter o prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato.

8. Franquia

Fica a cargo do tomador do seguro uma parte da indemnização que corresponde ao valor fixado de 500€ (ao qual acresce IVA) por sinistro.

A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que a Seguradora o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

9. Pagamento dos Prémios

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.
2. Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos nº 3 a 5 infra.
3. A seguradora encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando nesta data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a Seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador de Seguro, daquele documento contratual.
5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no nº3 ou no documento contratual previsto no número anterior, determina a não renovação ou resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento fosse devido.

10. Obrigações da Seguradora

A regularização dos sinistros enquadráveis nesta cobertura far-se-á em obediência ao estipulado nas Condições contratadas.

11. Obrigações do Tomador de Seguro

1. Em caso de Sinistro enquadrável nesta cobertura, o tomador e/ou o segurado ficam vinculados a:
 - a) comunicar por escrito à seguradora, no mais curto prazo possível, que não deverá exceder oito dias a contar do conhecimento, a verificação de qualquer facto ou acontecimento susceptível de fazer funcionar as garantias contratadas, indicando o dia, hora, local, e demais circunstâncias envolventes, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos julgados úteis para a boa caracterização da ocorrência;
 - b) providenciar pela adopção de todas as medidas ao seu alcance aptas a evitar ou reduzir os prejuízos decorrentes do sinistro;
 - c) facultar à Seguradora, com prontidão, todas as provas de que disponha ou venha a dispor com referência ao sinistro;
 - d) providenciar a guarda e conservação dos salvados;
2. O não cumprimento, meramente culposos, das obrigações previstas nos números anteriores, determina a responsabilidade por perdas e danos do tomador e/ou do segurado.
3. Havendo declarações inexatas ou omissões sobre as circunstâncias ou causas do sinistro com o propósito de gerar ou agravar a responsabilidade da seguradora, a cobertura invocada não produzirá quaisquer efeitos, podendo, ainda, a seguradora, resolver o contrato e responsabilizar o tomador de seguro ou o segurado, por perdas e danos, nos termos e com os efeitos previstos na lei.

12. Obrigações

Para reparações em veículos cujo contrato com a locadora esteja a menos de seis meses do seu termo ou quando a reparação não for economicamente viável, a seguradora reserva-se o direito de não proceder a reparação, procedendo à indemnização do valor dos prejuízos, deduzida do valor da franquia contratual.

13 – Veículo de substituição por garantia total

1. Artigo Preliminar

Esta cobertura não pode ser comercializada de forma isolada, nem é aplicável a veículos sem contrato de Garantia Total.

2. Âmbito da Cobertura

- a) Esta cobertura permite a disponibilização de veículos de substituição de categoria equivalente ao veículo seguro, excepto no caso dos veículos eléctricos, em que será garantido um veículo de categoria similar, embora não eléctrico;
- b) Para contratos de aluguer sem veículo de substituição por avaria, esta cobertura é fornecida mediante notificação e aceitação pela Seguradora de um Sinistro válido de acordo com a Cobertura Garantia Total;

- c) c) Para contratos de aluguer com veículo de substituição por avaria, o veículo é disponibilizado no momento de participação da avaria. Tal pode ser entendido como a disponibilização de uma viatura de substituição por Garantia Total, em data posterior, mediante aceitação pela Seguradora de um Sinistro válido nos termos previstos na Cobertura Garantia Total e, nesse caso, com efeitos retroactivos à data da avaria;
- d) d) A cedência de veículo de substituição, cessa com a concretização da reparação ou com o pedido de abate do veículo seguro;
- e) e) Esta Extensão de Cobertura disponibilizará um veículo de substituição para o Tomador do Seguro no caso de reincidência de avaria no veículo seguro que tenha sido anteriormente objecto de um Sinistro válido nos termos previstos na Cobertura de Garantia Total, aceite pela Seguradora;
- f) f) Em caso de pedido de abate vigoram as normas gerais da LeasePlan em que é cedido veículo de substituição pelo prazo de 30 dias, perante o compromisso por parte do Tomador do Seguro de que este suportará a renda contratada por igual período (30 dias);
- g) g) Esta cobertura apenas pode ser accionada sempre que um sinistro de Garantia Total seja considerado como estando coberto, ainda que o seu custo seja inferior à franquia.

3. Exclusões da Cobertura

Adicionalmente aos critérios de exclusão referidos no Ponto 3 da Cobertura de Garantia Total, estão excluídos desta cobertura:

- a) os custos da disponibilização de veículo de substituição, nos casos em que se verifique demora do Tomador do Seguro superior a 8 dias em informar a Seguradora por escrito de um Sinistro, tal como exigido pela Cobertura de Garantia Total;
- b) a disponibilização de veículo de substituição, nos casos em que o Tomador do Seguro demore mais de 48 horas na devolução do impresso de Ocorrência de Sinistro de Garantia Total;
- c) a disponibilização de veículo de substituição nos casos em que não tenha sido recebida resposta por parte do Tomador do Seguro no prazo de 48 horas após o pedido de abate do veículo..

4. Duração da Cobertura

Esta cobertura é ilimitada em número de dias e vigora pelo prazo estabelecido no contrato de Garantia Total..

5. Franquia

Não é aplicável qualquer franquia adicional para cobertura de veículo de substituição.

14 – Benefícios Adicionais

1. Âmbito de Cobertura

Através da presente cobertura, quando contratada, a seguradora cobre, nos termos, e limites estipulados na Apólice:

- a) os danos materiais causados a bagagens pessoais no interior do veículo, em consequência directa de sinistro coberto pela Apólice ao abrigo das coberturas de "Choque, Colisão e Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão" e "Furto ou Roubo";

b) as despesas em que o segurado haja razoavelmente de incorrer para limpeza do veículo seguro em consequência de transporte dos artigos danificados;

c) adiantamento da franquia;

d) privação de uso do veículo seguro.

Esta cobertura é contratada como complemento das coberturas " Choque, Colisão, Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão" e "Furto ou Roubo" e cessará automaticamente quando alguma destas cessar..

2. Exclusões

Ficam excluídos do âmbito desta cobertura:

- a) os danos abrangidos por todas as exclusões previstas na Cláusula 5.^a das Condições Gerais para as coberturas facultativas e pelas exclusões enumeradas nas Condições Especiais referidas em 1 supra;
- b) os danos resultantes de furto ou roubo que não ocorra conjuntamente com o desaparecimento do veículo seguro ou de furto ou roubo de bagagens não guardadas na mala do veículo, quando esta não estiver fechada à chave;
- c) os danos resultantes de furto ou roubo ou uso não autorizado em que intervenham, na qualidade de autores ou cúmplices, pessoas que coabitem com o proprietário do veículo, com o condutor, com o Tomador do seguro ou com o segurado, assim como os sócios ou dependentes destas pessoas;
- d) os danos resultantes de furto ou roubo ou uso não autorizado que não sejam denunciados às entidades policiais competentes;
- e) os danos resultantes de furto ou roubo de dinheiro, jóias, documentos, valores, mostruários ou colecções, e todos aqueles objectos pessoais que, pela sua natureza, não devam ser deixados no interior do veículo ou na sua mala, como por exemplo, relógios, canetas, óculos, câmaras fotográficas e de vídeo, calculadoras e computadores pessoais, pastas de negócios, casacos de peles ou abafos, bem como apetrechos ou instrumentos de caça, pesca, ténis ou golfe;
- f) o desaparecimento, destruição ou desvio inexplicável dos objectos considerados como bagagem..

Fica, finalmente, excluída do âmbito da cobertura a privação de uso do veículo seguro:

- a) no caso da sua perda total após acidente coberto pela Apólice;
- b) em caso de reparação quando o período estimado da mesma seja igual ou inferior a dois dias úteis.

3. Adiantamento de Franquia

A garantia de adiantamento de franquia funcionará sempre que, na sequência de sinistro com terceiro identificado, a respectiva seguradora reconheça, por escrito, a sua responsabilidade civil e o veículo seguro por esta Apólice se encontre abrangido por garantia de danos no veículo sujeita a Franquia.

Verificando-se tais pressupostos, a seguradora não procederá ao desconto da Franquia na indemnização devida ao abrigo da cobertura de danos no veículo ficando, entretanto,

subrogada nessa medida, nos direitos do segurado e/ou do Tomador contra a seguradora reconhecidamente responsável.

4. Disposições Diversas

Para tudo o que não for expressamente previsto nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, designadamente as próprias das coberturas facultativas e as comuns a estas e ao seguro obrigatório, bem como as Condições Especiais enunciadas no ponto 1. supra, das quais esta cobertura é parte integrante.

5. Garantias e Limites de Indemnização

- 5.1. Danos materiais da bagagem - 100 % do valor das despesas, com o limite máximo de 250 Euros por pessoa e 1.250 Euros por sinistro;
- 5.2. Despesas de limpeza e de acondicionamento - 100 % do valor das despesas, com o limite de 250 Euros por sinistro;
- 5.3. Adiantamento da franquia - 100 % do valor da franquia estipulada para a Condição Especial "Choque, Colisão e Capotamento", indicada nas condições particulares;
- 5.4. Privação de uso do veículo seguro- Até ao máximo de 30 dias/ anuidade.

Cláusulas Especiais

Fazem parte integrante do presente contrato as cláusulas especiais que abaixo se definem:

A - APARELHOS DE SOM E TELEMÓVEIS

Os aparelhos de som e/ou telemóveis e respectivos acessórios consideram-se abrangidos pelo seguro, desde que:

- a) mesmo fazendo parte do equipamento normal do veículo, em conformidade com os catálogos e preços em vigor no momento da sua aquisição, se encontrem discriminados nas Condições Particulares da Apólice;
- b) não fazendo parte do equipamento normal do veículo, a sua discriminação e valorização constem expressamente nas Condições Particulares da Apólice.

B - EXTRAS

Consideram-se abrangidos por este contrato os «extras» colocados no veículo e que se encontram discriminados nas Condições Particulares da Apólice.

C - DANOS OCASIONADOS NA PINTURA DE LETRAS

A Seguradora garante por esta Apólice, ao abrigo do disposto nas Condições Especiais, a pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos de propaganda no veículo seguro, desde que se encontrem devidamente identificados nas Condições Particulares.

D - PRÉMIOS FRACCIONADOS

Apesar do prémio total relativo a um ano ser devido antecipadamente, a Seguradora aceita que o seu pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente.

Consideram-se, porém, imediatamente vencidas todas as prestações devidas, em consequência de:

- ocorrência de sinistro;
- resolução do contrato, solicitada pelo Tomador do Seguro, que não ocorra no seu vencimento.

E - CREDOR HIPOTECÁRIO

A entidade indicada nas Condições Particulares tem interesse neste seguro na qualidade de Credora Hipotecária, sendo aplicável a esta Apólice o disposto no n.º 2 do Artº 4º do DL n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.

F - SERVIÇO DE PRONTO-SOCORRO

Ficam expressamente excluídos do âmbito da cobertura da presente Apólice os danos causados ao veículo rebocado, por sinistro ocorrido nas operações de reboque.

G - TRANSPORTE DE MATÉRIAS PERIGOSAS

Este contrato apenas garante veículos expressamente identificados nas Condições Particulares da Apólice como estando envolvidos no transporte de matérias perigosas durante o transporte de matérias perigosas, pelos valores indicados nas Condições Particulares.

São matérias perigosas as seguintes: matérias explosivas, munições, matérias incendiárias e peças de fogo-de-artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que em contacto com a água libertem gases inflamáveis, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, comburentes, venenosas, radioactivas, corrosivas e matérias repugnantes ou susceptíveis de produzirem infecção.

H - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE LABORAÇÃO

A cobertura conferida por este contrato garante apenas e exclusivamente os acidentes de viação produzidos pela viatura segura quando em trânsito nas vias públicas, ficando, portanto, expressamente excluído todo e qualquer acidente que ocorra durante a execução de quaisquer trabalhos que lhe sejam inerentes.

I - SEGURO DE FROTA

Considera-se «SEGURO DE FROTA» o contrato de seguro através do qual o Tomador de Seguro transfere para a Seguradora, mediante o pagamento de quantia determinada, a responsabilidade civil decorrente da circulação de uma pluralidade de veículos a motor e seus reboques perante terceiros, podendo incluir as respectivas coberturas facultativas quando expressamente acordadas, nos termos das Condições Gerais e Particulares da Apólice e do Protocolo celebrado.

J - INCLUSÃO DE SERVIÇO DE REBOQUE

A Seguradora garante por esta AAPólise a Responsabilidade Civil pelos danos ocasionados pelo(s) atrelado(s) mencionado(s) nas suas Condições Particulares.

L - EXCLUSÃO DE SERVIÇO DE REBOQUE

Por declaração formal do Tomador de Seguro, este contrato abrange a cobertura «serviço de reboque», pelo que cessa os seus efeitos sempre que o veículo seguro circule rebocando qualquer viatura.

M - FRANQUIA EM RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente contrato vigora com a franquia indicada nas Condições Particulares, aplicável ao risco de responsabilidade civil obrigatória, nos termos do Artº 15º, das Condições Gerais da Apólise.

N - SALVADOS

Em caso de sinistro, de que resulte perda total do veículo seguro, o Segurado ficará sempre na posse do salvado, sendo o seu valor deduzido ao montante da indemnização.

O - VEÍCULO ADAPTADO A DEFICIENTE MOTOR

Por declaração formal do Tomador de Seguro, o veículo garantido pelo presente contrato foi especialmente adaptado para condução por deficiente motor, pelo que, no caso de se constatar que o mesmo é conduzido por pessoa que não se encontre devidamente habilitada para o efeito, esta Apólise é considerada nula e de nenhum efeito, nos termos da lei.

P - VEÍCULOS DE MATRÍCULA ESTRANGEIRA

Quando contratadas as garantias de danos no próprio veículo e ocorra perda total, o valor da indemnização terá por base o valor de substituição no país da matrícula, não podendo em caso algum ultrapassar o valor seguro, acrescido de impostos e outros custos pagos no âmbito do processo de registo para matrícula portuguesa, tudo limitado ao valor seguro.

Q - EXTENSÃO TERRITORIAL GRATUITA

Quando subscritas simultaneamente as Condições Especiais "3", "4" e "5", o presente contrato garante os prejuízos ou danos sofridos pelo veículo ligeiro particular de transporte exclusivo de passageiros e lotação até 5 lugares - decorrentes de acidente, em qualquer país da U.E.

A presente cláusula não produz quaisquer efeitos quando as garantias acima referidas sejam de carácter temporário.

R - FALTA DE PAGAMENTO DE PRÉMIOS

Na falta de pagamento do prémio ou fracções na data indicada nos respectivos avisos, o Tomador de Seguro constitui-se em mora nos termos da lei e das Condições Gerais desta Apólise, fixando-se a penalidade ali prevista em 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e das fracções eventualmente já pagas.

S - VALOR SEGURO SEM IVA

O valor seguro não inclui IVA, pelo que os danos a indemnizar pela seguradora são sempre líquidos do valor correspondente àquele imposto.

Anexo A - Regimes de Agravamento por Sinistralidade

1. Seguro em regime de Agravamento de Frota, com base nos seguintes critérios:

Tx. Sinistralidade	Actualização de prémio
< 85%	0%
de 85% a 100%	5%
de 100% a 120%	15%
de 120% a 150%	45%
> 150%	70%

> Taxa de sinistralidade = Custo de sinistros (Pagos líquidos de franquias + Reservas - Reembolsos) / Prémios líquidos de encargos e impostos;

> Esta modalidade de seguro caracteriza-se pela possibilidade de manter os valores dos prémios de seguro constantes. Para tal a taxa de sinistralidade do cliente deverá manter-se abaixo dos 85%;

> A sinistralidade é calculada semestralmente para acompanhamento pelo tomador;

> a análise de sinistralidade tem por base os últimos 12 meses, caso existam. Estas análises são realizadas de acordo com a data de renovação da apólice, sendo enviada informação detalhada sobre a sinistralidade de cada frota;

• A sinistralidade é revista e a possível alteração de prémios, para sinistralidade superior a 85%, afecta a totalidade da carteira adjudicada no momento da renovação da apólice.

2. Seguro em regime de Agravamento por Sinistralidade (Agravamento Carro a Carro), agravamento do Prémio é efectivo a partir do segundo mês seguinte ao do sinistro com responsabilidade, com base no seguinte critério:

Sem sinistros – Não há alteração do prémio

1º – 3º Sinistros – 20% sobre o prémio em vigor

4º sinistro e seguintes - 30% sobre o prémio em vigor

Nota: São considerados para efeitos de agravamento os seguintes processos: Sinistros com culpa (Total ou Parcial), e que afectem as Coberturas de Responsabilidade Civil, Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio e Explosão, Actos Vandalismo e Fenómenos da Natureza.

Os prémios indicados são válidos independentemente das características do condutor, não sendo aplicados quaisquer agravamentos por idade ou tempo de carta de condução.

Anexo B - Tabela de desvalorização

Desvalorização mensal para cálculo de indenização por perda total..

Mês	Desvio	Mês	Desvio	Mês	Desvio	Mês	Desvio
1	0%	13	13%	25	25%	37	37%
2	0%	14	14%	26	26%	38	38%
3	0%	15	15%	27	27%	39	39%
4	0%	16	16%	28	28%	40	40%
5	0%	17	17%	29	29%	41	41%
6	0%	18	18%	30	30%	42	42%
7	0%	19	19%	31	31%	43	43%
8	0%	20	20%	32	32%	44	44%
9	0%	21	21%	33	33%	45	45%
10	0%	22	22%	34	34%	46	46%
11	0%	23	23%	35	35%	47	47%
12	0%	24	24%	36	36%	48	48%

Após o 48º mês, o valor de substituição será aplicado.

Anexo C - Tabela de incapacidades

Tabela de Invalidez Permanente Total

Designação	%
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos 100	100
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores 100	100
Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente dum acidente 100	100
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés 100	100
Perda completa dum braço e duma perna ou duma mão e duma perna 100	100
Perda completa dum braço e dum pé ou duma mão e dum pé 100	100

Tabela de Invalidez Permanente Parcial

1. Tabela de Invalidez Permanente Parcial - Cabeça

Designação	%
Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular 25	25
Surdez total 60	60
Surdez completa dum ouvido 15	15
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo 5	5
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento 50	50
Anosmia absoluta 4	4
Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório 3	3
Estenose nasal total unilateral 4	4
Fractura não consolidada do maxilar inferior 20	20
Perda total ou quase total dos dentes:	
· Com possibilidade de prótese 10	10
· Sem possibilidade de prótese 35	35
Ablação completa do maxilar inferior 70	70
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
- superior a 4 cm 25	25
- superior a 2 cm e igual ou inferior a 4 cm 15	15
- de 2 cm	

2. Tabela de Invalidez Permanente Parcial - Membros Superiores e Espáduas

Designação	% D	% E
Fractura da clavícula com sequela nítida	5	3
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90%	15	11
Perda completa do movimento do ombro	30	25
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
Perda completa do uso duma mão	60	50
Fractura não consolidada dum braço	40	30
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15

Amputação do dedo polegar:		
_perdendo o metacarpo	25	20
_conservando o metacarpo	20	15
Amputação do dedo indicador	15	10
Amputação do dedo médio	8	6
Amputação do dedo anelar	8	6
Amputação do dedo mínimo	8	6
Perda completa dos movimentos do punho	12	9
Pseudartrose dum só osso do antebraço	10	8
Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
Fractura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1

3. Tabela de Invalidez Permanente Parcial - Membros Inferiores

Designação	%
Desarticulação de um membro inferior na articulação do quadril ou perda total do uso de um membro inferior	60
Amputação da coxa pelo terço médio	50
Perda completa do uso duma perna abaixo da articulação do joelho	40
Perda completa do pé	40
Fractura não consolidada da coxa	45
Fractura não consolidada duma perna	40
Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
Perda completa do movimento da anca	35
Perda completa do movimento do joelho	25
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10
Encurtamento dum membro inferior e:	20
- 5 cm ou mais	15
- 3 cm ou mais, desde que inferior a 5cm	10
- 2 cm ou mais, desde que inferior a 3cm	10
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3

4. Tabela de Invalidez Permanente Parcial - Raquis - Tórax

Designação	%
Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar - compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importante	3
Fractura unicostal com sequelas pouco importantes	1

Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5

5. Tabela de Invalidez Permanente Parcial - Abdómen

Designação	%
Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
Nefrectomia	20
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

